

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado ADILTON SACHETTI

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, condicionado à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

O parágrafo único do art. 1º determina, por sua vez, que o citado aproveitamento fica também condicionado à oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme previsto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 2º estabelece que, após aprovados pelos órgãos competentes os estudos mencionados no art. 1º, fica permitida, ao Poder Executivo, a adoção das medidas previstas na legislação, com o objetivo de implantarem-se as obras e os serviços enumerados, destinados à adequada navegação na hidrovia do Rio Paraguai.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após ter recebido parecer favorável da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Há tempos se discute que o modal rodoviário, adotado pelo Brasil como o principal meio de transporte de cargas de curta, média ou grande distância, está na contramão do que se recomenda como modais mais eficientes, mais baratos e menos ambientalmente impactantes – ferrovias e hidrovias, com destaque para essas últimas, pois, afinal, temos grandes rios em nosso território, superiores, em porte e extensão, aos rios dos Estados Unidos ou da Europa.

Vejamos que, com relação à eficiência, um comboio de 15 barcas equivale a 1.050 caminhões e a 6 locomotivas, com 216 vagões.

Já com relação à emissão de carbono e seus efeitos sobre as mudanças climáticas, sabe-se que, percorridos 1 milhão de quilômetros, com uma tonelada de carga, o transporte hidroviário emite 12 toneladas de CO₂, o ferroviário emite 16,8 toneladas e o rodoviário 44,7 toneladas.

Apesar disso, temos tido, no Brasil, muitas dificuldades para investir em hidrovias, principalmente por restrições relacionadas a terras indígenas.

Embora o impacto ambiental de hidrovias seja bem menor, se comparado ao de outros modais, não se tem conseguido desenvolver os estudos necessários nos principais rios do Brasil. O DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contratou a realização dos EVTEAs – Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental de todas as grandes bacias de rios nacionais, mas não tem conseguido realizá-los em alguns trechos, devido à necessidade de autorização do Congresso Nacional.

Ocorre que terras indígenas somente podem ser acessadas para estudos ou para navegação se o Congresso Nacional assim autorizar, sendo este, portanto, o objetivo do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Segundo Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, em desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, a hidrovia do rio Paraguai exige baixíssimo investimento para tornar-se navegável com segurança.

A utilização dessa hidrovia trará, aos estados do Centro-Oeste, uma excelente alternativa de escoamento de seus produtos. Somente no Estado de Mato Grosso a área de influência da hidrovia beneficia a produção de 18 milhões de toneladas de grãos, com redução do custo de frete estimada em 20%.

É importante ressaltar que, conforme bem afirma o autor desse Projeto de Decreto Legislativo, a proposição “está condizente com a Constituição Federal e com interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região”.

Tal afirmação se baseia no fato de que, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso “Raposa Serra do Sol”, a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de

depende da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

É importante ressaltar ainda, mais uma vez citando o nobre Deputado Adilton Sachetti, autor da proposição, que esta foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788, de 2005, sobre o qual o STF já se pronunciou pela constitucionalidade.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator